

PARECER N.º 75/PP/2011-P

CONCLUSÕES

- a) É permitido o exercício da advocacia numa sala independente, dentro da mesma fracção autónoma, ocupada por um agente de seguros.**
- b) A advogada não pode ter serviços em comum com o agente de seguros.**

- I- Por correio remetido ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Sra. Dra. (...), Distinta Advogada, portadora da cédula profissional n.º (...), com escritório (...), apresentou pedido de parecer sobre a possibilidade de partilha do seu escritório com um agente de seguros.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

- II- A consulente exerce a advocacia, em prática isolada, numa sala integrada numa fracção autónoma composta por três salas e WC. As salas são independentes, tendo acesso comum ao exterior da fracção. Por razões de ordem pessoal e profissional que não especifica, a consulente pretende ceder uma das salas dessa fracção a um agente de seguros.

Esclarece que, havendo a referida partilha, os meios de comunicação, documentação e de trabalho serão distintos, bem como a eventual existência de secretariado.

- III- Como é consabido, não são permitidas formas (quaisquer que sejam) de organização regular entre advogados e profissionais de outras actividades, por porem em risco princípios ético-deontológicos basilares da advocacia.

Tal situação favoreceria a prática de procuradoria ilícita, com violação do disposto no art. 6º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto que regula os actos próprios dos advogados. Além de que colocaria em risco quer a dignidade profissional e independência do advogado (arts. 83º e 84º do E.O.A.), quer o segredo profissional a que está sujeito (art. 87º do E.O.A.), bem como propiciaria o aparecimento de

situações de conflitos de interesses (art. 94º do E.O.A.) e angariação de clientela (art. 85º do E.O.A.)

- IV- Vejamos se a situação em análise viola os preceitos mencionados no ponto III. As questões que se podem colocar, neste caso concreto, dizem respeito ao segredo profissional e à angariação de clientela. Sendo certo que, pressupomos que a dignidade e independência da advogada não estão colocadas em risco. De resto, no seu pedido de parecer a consulente afirma que a eventual partilha de espaço será feita com total respeito pelos deveres deontológicos dos advogados, do que obviamente não temos dúvidas.

Está obrigado ao segredo profissional não apenas o próprio advogado, como também todas as pessoas que com ele colaborem no exercício da sua actividade profissional (n.º 7 do art. 87º do E.O.A.). O pedido de parecer esclarece que não haverá qualquer partilha de serviços, desde logo telecomunicações, documentação ou secretariado.

Com efeito, podiam existir serviços comuns que pusessem em causa o dever de segredo profissional (por exemplo, funcionário, telefone ou fax comuns). Neste caso de comum apenas existe a “porta de acesso ao exterior”. Ora, parece-nos que este facto – só por si – não será suficiente para pôr em causa o segredo profissional.

Por outro lado, um dos deveres do advogado para com a comunidade é o de não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 85º do E.O.A.). Coloca-se a questão de saber se o agente de seguros poderá ficar numa situação que propicie a angariação de clientela a favor da consulente. Ora, parece-nos que não é o facto daquele exercer a sua actividade nas condições supra descritas que poderá propiciar a angariação de clientela a favor da advogada. Dito de outro modo, não será a organização do espaço em causa que propiciará – ou impedirá – a angariação de clientela.

Por fim, mas não menos importante, cremos não estar perante a situação de um “escritório ou gabinete que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados”, prevista no n.º 1 do art. 6º da mencionada Lei n.º 49/2004.

V- Conclusão

- a) É permitido o exercício da advocacia numa sala independente, dentro da mesma fracção autónoma, ocupada por um agente de seguros.**
- b) A advogada não pode ter serviços em comum com o agente de seguros.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 28 de Novembro de 2011

O Relator

Rui Silva